



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

EDITAL N.º 011/2024.

**Editais para concessão e licença
para ocupação de 05 pontos de
taxi, no Município de Salvador do
Sul/RS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 3702, de 09 de maio de 2024, comunica aos interessados que se encontram abertas inscrições para a concessão de licença para exploração de serviço de automóvel de aluguel – TÁXI –, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal nº 3702, de 09 de maio de 2024 e, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

I – RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES

1.1 - As inscrições serão recebidas no período de 08 de julho a 31 de julho de 2024, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Av. Duque de Caxias, 422, Centro, Salvador do Sul, em horário de expediente (das 07h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min), de segunda a sexta-feira, através de requerimento, conforme Anexo II, com juntada dos documentos adiante referidos.

II- NÚMERO DE LICENÇAS

2.1 - O presente edital destina-se à concessão de 05 (cinco) licenças para automóvel de aluguel – TÁXI, nos seguintes locais:

01 (um) no Bairro Esperança, em frente ao Ginásio Municipal;

01 (um) no Bairro Linha do Meio, na Rua Adolfo Hermes, 79 – Estacionamento da Mega Embalagens;

01 (um) no Bairro Bela Vista, na Rua Selma Kerkhoven, 234, esquina com a rua Bela Vista – próximo ao Mercado Schmitt;

01 (um) no Bairro Vila Nova, na Rua Rui Barbosa, 46 – próximo ao Mercado Passarinho;

01 (um) na Av. Duque de Caxias, 07 – Posto de Saúde da Sede.

III- CATEGORIAS DE HABILITADOS

3.1 - Poderão se habilitar à concessão da licença:

a) Motoristas profissionais, assim designados os portadores de habilitação de categoria profissional, desde que não sejam titulares de outra licença ou sócios de empresa proprietária de táxi.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

b) Condutores autônomos, devidamente habilitados, que não sejam detentores de concessão de licença de táxi no Município

IV- DOCUMENTAÇÃO

4.1 - Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, dentro de um envelope fechado, juntamente com o requerimento mencionado no item I, a seguinte documentação pessoal:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação;
- c) certificado de quitação eleitoral;
- d) certidão judicial cível negativa de 1º grau;
- e) certidão judicial criminal negativa;
- f) prova de residência, comprovando ter domicílio no Município de Salvador do Sul, no mínimo há 02 (dois) anos, através de conta de energia, água, telefone ou outro meio idôneo.

4.2 - quanto ao veículo, deve o requerente satisfazer as seguintes exigências, apresentando os documentos fotocopiados e autenticados:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) seguro do veículo;
- c) vistoria realizada pelo DETRAN, com licenciamento e IPVA do ano vigente.

Parágrafo único. Somente serão licenciados veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação.

V - JULGAMENTO

5.1 - Havendo mais de 01 (um) candidato habilitado por ponto, a classificação será determinada pelos seguintes critérios de julgamento e pontuação respectiva:

a) Tempo de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi no Município:

05 (cinco) pontos por ano ou fração superior a 06 (seis) meses.

b) Ano de fabricação do veículo:

10 (dez) pontos para veículo fabricado em 2024;

08 (oito) pontos para veículo fabricado em 2023;

06 (seis) pontos para veículo fabricado em 2022;

04 (quatro) pontos para veículo fabricado em 2021 e;

02 (dois) pontos para veículo fabricado em 2020.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Observação: Não serão admitidos veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

c) Domicílio no Município:

02 (dois) pontos para cada ano ou fração até o máximo de 10 (dez) pontos.

VI – INÍCIO DA ATIVIDADE

6.1 - Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo classificado e assim sucessivamente.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 - O ponto de táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo.

7.2 - A exploração do serviço de automóvel de aluguel – TÁXI – regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 3702, de 09 de maio de 2024, que constitui o ANEXO I deste Edital.

7.3 - Os recursos e demais procedimentos, no que couber, são os regulados pela Lei Federal N.º 14.133/2021 e alterações posteriores.

7.4 - Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, sito a Av. Duque de Caxias, 422, no horário de expediente ou pelo telefone 0800.455.8282.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 25 de junho de 2024

Léo Haas

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

LEI Nº 3702 DE 09 DE MAIO DE 2024

Estabelece normas para a concessão de pontos de estacionamento e transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

Leo Haas, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A concessão do serviço público de transporte individual de passageiros em automóveis - Táxis - no Município de Salvador do Sul, rege-se pela presente Lei.

Art. 2º A execução do serviço de táxis fica vinculado ao dever de estacionar em pontos fixados pelo Município.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada ao mesmo concessionário, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O título de concessão é intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei, e será expedido ao concessionário, depois de integralmente pago o valor instituído em pagamento de concessão.

Art. 5º O licenciamento para automóveis de aluguel - TÁXIS - será concedido mediante expedição de alvará de licença e o pagamento da respectiva taxa, a requerimento do interessado, a vista do despacho do Prefeito Municipal, após satisfeitas as seguintes exigências:

I - o requerente deve apresentar fotocopiados e autenticados os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

- b) carteira nacional de habilitação;
- c) certificado de quitação eleitoral;
- d) certidão judicial cível negativa de 1º grau;
- e) certidão judicial criminal negativa.

II - quanto ao veículo, deve o requerente satisfazer as seguintes exigências, apresentando os documentos fotocopiados e autenticados:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) seguro do carro, licenciamento e IPVA atualizados;
- c) certidão negativa de multas expedida pelo DETRAN.

Parágrafo único. Somente serão licenciados veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 6º Atendidas as conveniências do trânsito e dos usuários e atendidas as disposições do Plano Diretor, o Executivo Municipal distribuirá os pontos de estacionamento em diferentes locais da cidade, lotando em cada ponto o número de veículos compatíveis com o movimento de passageiros, podendo para tanto realizar inclusive remanejamentos.

Art. 7º São obrigações dos concessionários:

- I - respeitar as leis do trânsito e a sinalização das vias públicas;
- II - tratar com urbanidade os passageiros;
- III – auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros, especialmente, quando se tratar de pessoas idosas ou com deficiências físicas;
- IV - manter o asseio e higiene pessoal, bem como, zelar pela limpeza e conservação do veículo;
- V – trajar-se adequadamente;
- VI - manter a ordem e pautar pela sobriedade de gestos e atitudes no ponto de estacionamento e durante a condução dos passageiros;
- VII - contribuir para a harmonia da classe e para o perfeito funcionamento dos serviços de transporte de passageiros;
- VIII - respeitar o limite máximo de ocupantes do veículo estabelecido no documento de propriedade.

Art. 8º Perderá o direito à concessão, sem direito a indenização de qualquer espécie, o concessionário que infringir esta lei ou:

- I - desistir espontaneamente da concessão;
- II - interromper, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o estacionamento no local indicado e o transporte de passageiros, sem motivo justificado, ou sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - tiver cassada, pelas autoridades do trânsito, a sua carteira de habilitação;
- IV - praticar atos de improbidade;
- V - dirigir embriagado ou manter-se no ponto de estacionamento em estado de embriaguez;



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

- VII - recusar-se a transportar passageiros no perímetro urbano ou suburbano, sem motivo justificado;
- VIII - instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação dos serviços de transporte de passageiros em um ou mais pontos da cidade ou do interior;
- IX - incitar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao descumprimento da presente Lei, e de outras que dispuserem sobre a ordem pública;
- X - favorecer ou contribuir para a corrupção de menores, especialmente, se condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, a não ser que tenha havido suspensão de execução da pena;
- XI - deixar de efetuar o pagamento da renovação da concessão de que trata o art. 14 desta Lei, por mais de 30 (trinta) dias;
- XII - em caso de falecimento, sem que haja herdeiros ou testamentários.

Art. 9º Somente mediante motivos de relevante importância, autorizado pelo órgão competente, o concessionário permitirá que o veículo licenciado, sob sua responsabilidade, seja dirigido por terceiros no transporte de passageiros, ficando este obrigado a apresentar os documentos do Art. 5º, I.

Art. 10. Em caso de falecimento do concessionário, a concessão será transferida ao cônjuge sobrevivente, ou aos herdeiros existentes, mediante inventário, transferindo-se a concessão acompanhada dos direitos e obrigações anteriormente assumidas pelo concessionário falecido.

§ 1º Na inexistência de cônjuge supérstite, e se os herdeiros ou testamentários forem menores, a concessão será administrada a juízo da justiça local.

§ 2º Ficará a critério da Administração Municipal a concessão provisória durante o período de tramitação do inventário.

Art. 11. Expirando o prazo da concessão, esta poderá ser renovada por igual período, a requerimento do concessionário.

Parágrafo único. Nos casos de renovação da concessão ou de troca de veículos, deverá o concessionário apresentar os documentos de que tratam o inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Em caso de cancelamento ou perda de concessão, pelos motivos mencionados nos itens de I a XII do art. 8º, ficará o concessionário impedido de pleitear nova concessão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do cancelamento.

Art. 13. A presente Lei não prejudicará o direito adquirido, em função da legislação anterior, pelos atuais prestadores de serviço de táxis, que terão preferência na obtenção da concessão.

Parágrafo único. Automaticamente serão cassados todos os táxis que não estiverem devidamente legalizados junto à Prefeitura Municipal, sem direito a indenização ou venda do referido ponto de estacionamento.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14. Os atuais prestadores de serviço terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei para enquadramento nas novas exigências, sob perda da concessão.

Art. 15. Será nulo de pleno direito o emplacamento de carros de aluguel feito em desconformidade com a presente Lei e implica responsabilidade pessoal e funcional de quem o autorizar.

Art. 16. As concessões serão concedidas mediante concorrência pública, a ser instituído por regulamento do Executivo Municipal.

Art. 17. Fica estabelecido o número de pontos de Táxis no Município, em até 19 (dezenove), sendo 14 (quatorze) já existentes e a criação de mais 05 (cinco). Os pontos de táxis serão definidos por Decreto do Executivo Municipal, atendendo as necessidades públicas.

Parágrafo único. Os pontos de táxi definidos no artigo anterior serão identificados com placas que permitam a perfeita visualização por parte dos interessados, bem como o número de telefone dos taxistas de cada ponto para contato.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal baixará, mediante Decreto, as demais normas disciplinadoras que se fizerem necessárias.

Art. 19. Revoga a Lei nº 1964 de 01 de abril de 1997.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 09 DE MAIO DE 2024.

Leo Haas
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Jose Fernando Lunckes
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO II

Ao Município de Salvador do Sul

Requerente:.....

Qualificação:

CPF/CNH.....

Endereço:.....

Respeitosamente, vem requerer habilitação a uma das licenças para a exploração de serviços de táxi, para o ponto:

.....,
conforme previsto no Edital Nº 011/2024, para o qual junta os documentos em anexo.

Salvador do Sul, dede 2024.

.....

Requerente